



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE**  
CEP 36.793-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROMULGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 257/2006**

A Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre aprovou e eu, Presidente desta Casa Legislativa, promulgo a lei nº 257/2006 “Que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e doa outras providências”.

Havendo sanção tácita pelo Sr. Prefeito Municipal que não informou, no prazo da lei, sobre eventual voto e considerando que a promulgação é ato de declaração solene da existência da lei que competirá ao Presidente da Câmara no caso em voga, eu, José Geraldo Bicalho, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, promulgo a presente lei municipal, determinando-se sua imediata publicação com sua afixação pertinente no quadro desta Casa Legislativa considerando a inexistência órgão oficial do Município para tal finalidade.

São Sebastião da Vargem Alegre, 28 de outubro de 2006.

  
**JOSE GERALDO BICALHO**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE ESTADO  
DE MINAS GERAIS

# PROJETO DE LEI N.º 257/2006

"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências".

O Povo do Município de São Sebastião da Vargem Alegre, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, José Alves Duarte, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

## DISPOSIÇÃO INICIAL:

Artigo 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto na vigente legislação, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2007, sendo que entre outras compreenderá:

I - as diretrizes gerais, prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização orçamentária;

III - definir as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações, através de um calendário das atividades de elaboração do orçamento, incluindo reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade orçamentária;

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária visando incrementar a arrecadação municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VII - fixar normas relativas ao controle de custos e à avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, dentre outras;

VIII - as disposições gerais.

## CAPÍTULO I

CÂMARA MUNICIPAL  
S. S. V. ALEGRE

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

27 ABR. 2006

PROTOCOLO  
Nº. 1.281/2006



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE ESTADO  
DE MINAS GERAIS

Artigo 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2007 estão especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2006/2009.

Artigo 3º - As metas fiscais serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal atendendo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320/64.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA, FORMA E ORGANIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Artigo 4º - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Artigo 5º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - avaliação da necessidade do Poder Público Municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa de estimativa e da fixação de receita e despesa, respectivamente dos principais agregados.

Artigo 6º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será elaborado na forma da vigente legislação pertinente à matéria, especialmente o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, Lei 10.028/00 e Lei Complementar nº 101/00, acompanhado dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do anexo I da Lei Federal nº 4.320/64;

II - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal observando as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 7º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

CÂMARA MUNICIPAL  
S. S. V. ALEGRE

27 ABR 2006

PROTOCOLO

nº 1.281 / 2006



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE ESTADO  
DE MINAS GERAIS

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - amortização da dívida.

Artigo 8º - O orçamento destinará para despesa com investimentos, um percentual de até 15% (quinze por cento) da receita corrente, deduzidas aquelas oriundas de convênios, inclusive os rendimentos decorrentes de sua aplicação financeira. A lei orçamentária para 2007 deverá prever recursos para:

I - investimentos nas áreas sociais, educacionais e saúde;

II - investimentos que visem implantação de programas habitacionais, e melhorias das habitações da população de baixa renda do Município;

III - investimentos visando atrair investidores para o Município;

IV - investimentos para proteção do meio ambiente, principalmente na proteção de rios, fauna e flora;

V - aquisição de terreno para depósito de lixo, na forma de aterro sanitário, e investimentos para melhoria do sistema de coleta e reciclagem;

VI - investimentos para incentivo ao turismo;

VII - investimentos para apoio técnico e financeiro à indústria agropecuária, as atividades de hortifrutigranjeiros em caráter coletivo;

VIII - investimentos em projetos de modernização da segurança do Município.

§ único - a inclusão de programa no orçamento anual, não previsto no Plano Plurianual, poderá ser feita:

a) pelo Poder Executivo, desde que seja financiado através de recursos de outras esferas de governo ou de operações de crédito;

CÂMARA MUNICIPAL  
S. S. V. ALEGRE

27 ABR 2006

PROTOCOLO  
nº 1.281/2006 (anexo)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE ESTADO  
DE MINAS GERAIS

b) desde que o Executivo encaminhe proposta de alteração do Plano Plurianual, até o prazo de envio do Projeto de Lei do orçamento;

c) pelo Poder Executivo, desde que o período de execução não ultrapasse o exercício.

Artigo 9º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas às ações nas áreas de saúde, assistência e previdência social, compreendendo obras, serviços e ações típicas de administração local, e aquelas de outras esferas de governo destinadas ao financiamento das referidas ações, bem como as despesas destinadas à seguridade e assistência social dos servidores públicos municipais, observando:

I - austeridade na gestão dos recursos públicos;

Município;

II - modernização nas ações governamentais do

sociais do Município;

III - cooperação técnica e financeira às instituições

IV - combate às desigualdades nas diversas regiões do Município.

Artigo 10 - Os valores de receita e despesa, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou qualquer fator relevante e serão acompanhados de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

§1º - Na projeção de despesas e estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§2º - A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços, prevista para o exercício de 2007, e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Artigo 11 - Os projetos de leis relativos a Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, observado o seguinte:

I - as emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal ou

CÂMARA MUNICIPAL.  
S. S. V. ALEGRE

27 ABR, 2006

PROTOCOLO  
nº 19819006



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE ESTADO  
DE MINAS GERAIS

equivalente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal;

II - as emendas ao Projeto da Lei do Orçamento anual, ou eventuais projetos que a modifiquem, somente poderão ser aprovados no caso de:

a) serem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

1 - dotação para pessoal e seus encargos;

2 - serviços da dívida;

c) serem relacionadas:

1 - com a correção de erro ou omissão;

2 - com as disposições do Projeto de Lei.

III - as emendas ao Projeto de Lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, não poderão incidir sobre:

a) dotações com recursos vinculados;

b) dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, da administração direta ou indireta, e não concluídas.

Artigo 12 - Além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, acompanharão a proposta orçamentária, os demonstrativos seguintes:

I - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto na Constituição Federal em seu artigo 212, observando as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no Artigo 212 da Carta Magna, e no Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais

CÂMARA MUNICIPAL  
S. S. V. ALEGRE

27 ABR 2006

PROTOCOLO

1.1.281/2006



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE ESTADO  
DE MINAS GERAIS

Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14, de 12 de setembro de 1996;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto na Constituição Federal, Emenda Constitucional n.º 29/00 e demais dispositivos aplicáveis;

IV - demonstrativo da despesa com pessoal para fins do disposto no Artigo 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 96, de 31 de maio de 1999;

V - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

VI - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 13 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Artigo 14 - Para manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, transferências e recursos somados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

§ 1º - Sempre que houver o recebimento de valores da dívida ativa proveniente de impostos, será destinada uma parcela equivalente ao determinado em lei.

§ 2º - Fica assegurado o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive sua oferta, para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria, assim como a todos os que dele necessitarem.

§ 3º - Aplicação do percentual do ensino será realizada de acordo com a legislação em vigor, e à matéria atinente.

Artigo 15 - As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária a partir das prioridades programáticas

CÂMARA MUNICIPAL  
S. S. V. ALEGRE

27 ABR 2006

PROTOCOLO  
Fº 1.281/2006



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE ESTADO  
DE MINAS GERAIS

dos Poderes Executivo e Legislativo, por órgão gestor e por unidades orçamentárias, assegurando-se o princípio de que unidades orçamentárias venham a ser, efetivamente, as unidades executoras do orçamento, cujas despesas deverão ser discriminadas por categorias econômicas e elementos de despesas, e classificadas por função, programa, projetos e atividades, indicando suas respectivas destinações:

§ 1º - Não poderão ser fixadas despesas no orçamento anual, ou crédito especial, sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e despesa.

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos e ou atividades sem observar as condições seguintes:

- a) viabilidade técnica;
- b) viabilidade econômica;
- c) viabilidade financeira;
- d) viabilidade ambiental.

§ 3º - Não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

§ 4º - Não poderão ser transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

§ 5º - Na Lei Orçamentária anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei que especifica o valor percentual.

Artigo 16 - Sempre que houver excesso de arrecadação, conforme dispõe o parágrafo 3º, artigo 43, da Lei 4.320/64, o mesmo poderá ser utilizado, automaticamente, nos projetos e atividades aprovados pela Lei Orçamentária Anual, valendo esta como autorização legislativa.

Artigo 17 - A reserva de contingência deverá estar contida na Lei Orçamentária Anual - LOA -, em montante equivalente a no máximo 5% (cinco por cento), e terá por objetivo, único e exclusivo, atender pagamentos inesperados, contingentes que não puderam ser previstos durante a programação do orçamento, conforme disposto no Artigo 5º, III, b, da Lei Complementar n.º 101/00, servindo esta como autorização legislativa.

PREFEITURA MUNICIPAL

S. S. V. ALEGRE

27 ABR 2006

PROTÓCOLO

1.281 / 2006

(Assinatura)

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE ESTADO  
DE MINAS GERAIS

Artigo 18 - A Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, contemplará a título de subvenções sociais as entidades privadas reconhecidas de utilidade pública e que dediquem ao atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, meio ambiente, educação, cultura e desporto, através de Lei específica aprovada pela Câmara Municipal.

§ 1º - Só poderão se beneficiar da concessão de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores, além dos demais dispositivos aqui constantes.

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2006 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

§ 5º - A destinação dos recursos mencionados somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e identificação do beneficiário do Convênio.

§ 6º - A entidade beneficiária não pode ter débitos de prestação de contas relativa a exercícios anteriores.

Artigo 19 - Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária Anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação do patrimônio público municipal.

Artigo 20 - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

## CAPÍTULO IV

### DA RECEITA E DAS DESPESAS

CÂMARA MUNICIPAL  
S. S. V. ALEGRE

27 ABR 2006

PROTOCOLO

11/04/2020  
M. R. P. D.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE ESTADO  
DE MINAS GERAIS

Artigo 21 - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas parcelas fiscais, antecipação da receita orçamentária, e convênios, nos termos da Constituição Federal e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2006 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente, tirada a média nos últimos 12 (doze) meses, levando-se ainda em consideração:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do ~~cadastro~~ técnico do Município;

III - edição de planta genérica de valores visando minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas.

IV - as taxas derivadas do poder de polícia e serviços públicos deverão remunerar as respectivas atividades equilibrando receitas e despesas.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão os previstos pelos órgãos competentes da administração de cada um deles.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos dispositivos previstos na Constituição Federal, e na Estadual.

§ 4º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 5º - A Administração Municipal deverá procurar reduzir, o máximo possível, o volume da dívida ativa.

Artigo 22 - Na estimativa das receitas da lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal. X

§ 1º- Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

CÂMARA MUNICIPAL  
S. S. V. ALEGRE

27 ABR 2006

PROTOCOLO

1.281/2006



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE ESTADO  
DE MINAS GERAIS

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até trinta dias após a sanção orçamentária, a troca das fontes de recursos nela condicionadas, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas. X

Artigo 23 - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, não inferior a 10% (dez por cento), à despesa de capital.

§ Único - O Poder Legislativo e órgãos de Administração indireta encaminharão até o dia 31 de agosto de 2006 o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado, para fins de consolidação no Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I - despesas com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha do primeiro semestre de 2006, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal, alteração no plano de carreiras verificada até 30 de julho de 2006, as admissões na forma do Artigo 26 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos.

II - demais despesas de custeio.

III - despesas com construção e aquisição de bens.

IV - demais despesas de capital.

Artigo 24 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas em lei, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

CÂMARA MUNICIPAL  
S. S. V. ALEGRE

27 ABR 2006

PROTOCOLO

1<sup>º</sup> 1.281 / 2006



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE ESTADO  
DE MINAS GERAIS

I - quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites.

II - não sendo suficientes à recondução de que trata o inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 10 (dez por cento) do valor previsto inicialmente.

III - diante as medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário a que possa atingir os resultados pretendidos, e legalmente determinado.

Artigo 25 - Não poderão ser destinados recursos de qualquer espécie para despesas com:

I - sindicatos, associações ou clubes de serviços.

II - pagamento, a qualquer título, a servidor das administrações direta e indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Artigo 26 - No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/00, na Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 25/00.

§ 1º - A contratação de horas extras, ultrapassado o limite estabelecido no caput deste artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais que envolvam as áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 2º - No exercício financeiro de 2007, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Artigo 27 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

CÂMARA MUNICIPAL  
S. S. V. ALEGRE

27 ABR 2006

PROTOCOLO  
1.981/2006



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE ESTADO  
DE MINAS GERAIS

§ 2º - A Lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o § anterior.

Artigo 28 - Os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2006 serão, obrigatoriamente incorporados ao orçamento conforme disposto no Artigo 167, § 2º da Constituição Federal.

§ Único - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos, além das demais exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 29 - Na programação de investimentos em obras das administrações públicas, direta ou indireta, considerando o que legalmente é disposto para o ajuste fiscal, também será observado o seguinte:

I - os projetos iniciados terão prioridade sobre os novos projetos;

II - os novos projetos serão programados se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Artigo 30 - Somente serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Artigo 31 - Será elaborado para cada fundo especial municipal um plano de aplicação, contendo:

I - a fonte de recursos financeiros;

CÂMARA MUNICIPAL  
S. S. V. ALEGRE

27 ABR 2006

PROTOCOLO  
1. 1.281/2006



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE ESTADO  
DE MINAS GERAIS

- II - discriminação das aplicações;  
III - observação das normas da Lei 4.320/64, e demais legislação aplicável.

§ Único - Os fundos especiais, assim como seus planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento Municipal.

## CAPÍTULO V

### DAS VEDAÇÕES

Artigo 32 - É vedado a qualquer Poder ordenar, autorizar ou promover a realização de operação de crédito, interno ou externo:

- I - sem prévia autorização legislativa;
- II - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em Lei;
- III - quando o montante da dívida consolidada, ou da despesa relativa a pessoal ultrapasse os respectivos limites máximos fixados em lei;
- IV - promover, ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou liquidada, ou que exceda limite estabelecido em lei;
- V - deixar de ordenar, autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei;
- VI - deixar de divulgar, ou de enviar ao Tribunal ou Conselho de Contas, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do final do trimestre e do ano civil, a declaração de gestão fiscal responsável com as informações exigidas em lei;
- VII - prestar garantia em operação de crédito sem que tenham sido constituídas na forma da lei, contra-garantias em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada.

Artigo 33 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, devendo a contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem

CÂMARA MUNICIPAL  
S. S. V. ALEGRE

27 ABR 2006

PROTOCOLO

1<sup>º</sup> 1.281/2006

JCPD



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE ESTADO  
DE MINAS GERAIS

prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

# **CAPÍTULO VI**

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 34 - Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar os limites fixados, deverá ela ser reconduzida a referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

§ único - enquanto perdurar o excesso, o Município:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita;

II - obterá o resultado primário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho, nos termos legalmente definidos.

**Artigo 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Artigo 36 - Revogam-se as disposições em contrário.**

São Sebastião da Vargem Alegre, 20 de abril de  
2006.

**JOSÉ ALVES DUARTE**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
S. S. V. ALEGRE

27 APR 2006

PROTÓCOLO  
1.281/200

1

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Tramita por esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 257/2006, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências.”

Consoante cediço, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem sua previsão constitucional no §2º do art. 165 da Constituição da República, nos seguintes termos:

*“Art. 165 – Nihil...”*

*§1º - Nihil...”*

*§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentário anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeira oficiais de fomento.”*

É entendimento que a LDO e respectivas emendas devem ser compatíveis com a Lei do Plano Plurianual (PPA), assim como com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n. 101/2000.

Analizando o texto do Projeto de Lei nº 257/2006, nota-se, indubitavelmente, que as referências legais e os objetivos previstos foram alcançados, máxime considerando as Emendas correspondentes que foram devidamente analisadas, de forma o Projeto de Lei apresenta-se constitucional.

Assim requerem os integrantes da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do Regimento Interno, a votação do presente parecer pelo plenário da Câmara para que seja aprovado, seguindo a tramitação em seus ulteriores atos.

São Sebastião da Vargem Alegre, 27 de setembro de 2006.

É o parecer.

José Ribeiro de Souza  
Presidente- Relator

Francisco Barbosa dos S.  
Vice-Presidente

Waldemar  
Membro

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Tramita por esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 257/2006, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências.”

Consoante cediço, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem sua previsão constitucional no §2º do art. 165 da Constituição da República, nos seguintes termos:

*“Art. 165 – Nihil...  
§1º - Nihil...  
§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentário anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeira oficiais de fomento.”*

É entendimento que a LDO e respectivas emendas devem ser compatíveis com a Lei do Plano Plurianual (PPA), assim como com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n. 101/2000.

Analizando o texto do Projeto de Lei nº 257/2006, nota-se, indubitavelmente, que as referências legais e os objetivos previstos foram alcançados, máxime considerando as Emendas correspondentes que foram devidamente analisadas, de forma o Projeto de Lei apresenta-se constitucional.

Assim requerem os integrantes da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do Regimento Interno, a votação do presente parecer pelo plenário da Câmara para que seja aprovado, seguindo a tramitação em seus ulteriores atos.

São Sebastião da Vargem Alegre, 27 de setembro de 2006.

É o parecer.

José Ruiu de Souza  
Presidente- Relator

François Barbas oby  
Vice-Presidente

Oscar  
Membro